

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 2012.

Proibição em todo o Território Nacional de caixas de papelão, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento comercial.

**Autor:** Deputado SALVADOR ZIMBALDI

**Relator:** Deputado GUILHERME CAMPOS

### I – RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do nobre Deputado Salvador Zimbaldi, proíbe a utilização de caixas de papelão para embalar compras em estabelecimentos comerciais.

A proposição determina, ainda, as seguintes sanções - sem prejuízo daquelas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 - para os infratores da lei que resultar do projeto em tela: advertência; multa de 10 mil reais, dobrada no caso de reincidência; suspensão das atividades comerciais por cinco dias e fechamento definitivo do estabelecimento. O projeto determina ainda que as penalidades deverão ser regulamentadas no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da lei.

Em seguida, a proposição obriga os estabelecimentos, de que trata, a reciclar as referidas caixas de papelão.

Por fim, estabelece que a fiscalização do cumprimento da lei será exercida por órgãos federais de fiscalização e de vigilância sanitária, separada ou conjuntamente.

Em sua justificativa, o nobre autor discorre sobre o elevado risco à saúde que resulta da utilização de caixas de papelão para o acondicionamento de produtos. Segundo o deputado, essas caixas possuem elevada carga microbiana e podem conter insetos ou mesmo resíduos tóxicos de produtos domissanitários nelas anteriormente armazenados.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.185, de 2012.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Apesar de louvável a intenção do autor, o projeto se afigura como mais uma interferência do Estado na atividade privada, distorcendo a alocação de recursos na economia nacional. Tal interferência não se faz oportuna dada a atual conjuntura econômica brasileira. Em tempos de incertezas econômicas e elevada retenção de investimentos, medidas que venham a majorar custos da atividade econômica privada devem ser evitadas, para que o crescimento nestas áreas seja estimulado, e não coibido, como seria o caso.

Ao obrigar que todos os estabelecimentos recebedores de caixas de papelão deem destinação ao processo de reciclagem das mesmas, o projeto implica custos operacionais adicionais aos referidos estabelecimentos, o que torna sua atividade menos atrativa a investimentos, e menos propícia ao desenvolvimento econômico do setor.

Os custos supracitados parecem ir de encontro ao efeito benéfico ao consumidor pretendido pelo projeto, pois a lógica de mercado prevê o repasse dessa despesa adicional dos estabelecimentos ao preço dos produtos por eles comercializados. Tal repasse prejudicaria justamente o

consumidor destes estabelecimentos, que passaria a pagar mais pela cesta de produtos adquiridos. Desta forma, a medida também pode acarretar um indesejável impacto no aumento dos preços em um período em que o combate à inflação se coloca como um desafio aos formuladores de política econômica.

Adicionalmente, a matéria abordada pelo Projeto de Lei refere-se ao campo temático de resíduos sólidos, que já vem sendo tratado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.185, de 2012.**

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS  
Relator